



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br



1

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação: Pregão Eletrônico SRP 018/2021

Processo Administrativo: 02.883/2021

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Prestação de Serviços com veículo tipo caminhão pipa, no transporte de água para o abastecimento de obras de terraplenagem para pavimentação, patrolamento de vias não pavimentadas e na manutenção de logradouros públicos da zona rural do município de Vitória da Conquista - BA, incluindo todas as despesas necessárias ao bom funcionamento do veículo, como combustível, remuneração do motorista, encargos e indenizações trabalhistas, deslocamento para a obra, manutenção e reparos ficarão a cargo do contratado, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEMAGRI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Assunto: Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob número 16.542.406/0001-36, em face da habilitação e declaração de vencedor da pessoa jurídica VIANA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS COMBINADOS EIRELI e EVANDRO OLIVEIRA SILVA no Certame do Pregão Eletrônico SRP 018/2021, realizado na plataforma online do Banco do Brasil - "Licitações-e".

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi encaminhado por meio do correio eletrônico disposto no edital, "compraspmvc@hotmail.com", na data de 03 de maio de 2021 tempestivamente, cumprindo assim, com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, e no Parágrafo 1º, Art. 44 da Lei 10.024/2020, vez que a declaração de vencedor da licitação ocorreu no dia 30/04/2021, estando apto a ser apreciado pelo Pregoeiro Responsável.

DO EDITAL: 11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, ou na hipótese de o Pregoeiro declarar fracassado o certame, será concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema, imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor ou de declarado fracassado o certame. Portanto a manifestação está de acordo com o disposto no artigo Art. 4º inciso XVIII Lei N° 10.520, de 17 de julho de 2002, estando, apto a ser apreciado pelo Pregoeiro Responsável.



II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que as licitantes concorrentes foram devidamente intimadas da existência e trâmite do presente Recurso Administrativo, na forma do artigo 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, e Parágrafo 2º, Art. 44 do Decreto 10.024/2019.

As normas legais para as Licitações devem ser cumpridas tanto pelos licitantes, quanto pela entidade promotora da Licitação, no presente recurso existe desconformidade à normas pertinentes para proceder ao ensejo, as quais impossibilitam o aceite da peça recursal, como se segue:

DO EDITAL: 11.2.3. (...), a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico ou por meio do e-mail compraspmvc@hotmail.com, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico ou por meio do e-mail compraspmvc@hotmail.com, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, (...).

—O presente recurso cumpriu esta etapa, estando de acordo ao Edital e se encontra em condições de ser apreciado pelo pregoeiro;

III. DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE:

Alegou em síntese, contra a pessoa jurídica VIANA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS COMBINADOS EIRELI:

1- Não Apresentou a última alteração contratual após consolidação.

2- Não possui o CNAE de distribuição de água no seu Alvará.

Dos pedidos:

Por isso, tão bem demonstradas as irregularidades no aceite, na habilitação e na declaração de Vencedora da empresa VIANA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS COMBINADOS EIRELI, com bases nos Arts. 44, § 3, no art. 41 da Lei no 8.666/1993, espera-se a revisão dos atos da Administração Pública e necessidade de desclassificação no certame da empresa RECORRIDA.

- Pedimos a desclassificação da Recorrida VIANA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS COMBINADOS EIRELI, nos lotes 4 (Quatro), 5 (cinco), 6 (seis) por não apresentar todas suas alterações contratuais como solicita o edital no item 9.8.7.
- Pedimos a desclassificação da Recorrida VIANA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS COMBINADOS EIRELI, nos lotes 4 (Quatro), 5 (cinco), 6 (seis) por não apresentar Inscrição do Contribuinte municipal como o ramo pertinente do certame como solicita o edital no item 9.8.5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br



Alegou em síntese, contra a pessoa jurídica EVANDRO OLIVEIRA SILVA:

- 1- Não Apresentou umas das alterações contratuais.
- 2- Não apresentou uma das declarações devidamente preenchida.

Dos pedidos:

Por isso, tão bem demonstradas as irregularidades no aceite, na habilitação e na declaração de Vencedora da empresa **EVANDRO OLIVEIRA SILVA**, com bases nos Arts. 44, § 3, no art. 41 da Lei no 8.666/1993, espera-se a revisão dos atos da Administração Pública e necessidade de desclassificação no certame da empresa RECORRIDA.

- Pedimos a desclassificação da Recorrida **EVANDRO OLIVEIRA SILVA, nos lotes 1(um), 2 (Dois), 3 (Três)** por não apresentar todas suas alterações contratuais como solicita o edital no **item 9.8.7**.
- Pedimos a desclassificação da Recorrida **EVANDRO OLIVEIRA SILVA, nos lotes 1(um), 2 (Dois), 3 (Três)** por não apresentar **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS** especificando qual o certame está participando e devidamente preenchida como solicita a **NOTA EXPLICATIVA** do edital na pág 73.

IV. DAS CONTRARRAZÕES:

As pessoas jurídicas interessados foram intimadas a apresentar suas contrarrazões conforme legislação vigente, publicação no diário oficial do município de Vitória da Conquista – Bahia, ano 14 – edição 2.900, segunda, 03 de maio de 2021, página 19 de 81 e no portal do licitações-e, campo mensagens em 03/05/2021 às 12:02:21 por meio do link <https://tinyurl.com/kkfwz4rc>

– Não foram apresentadas contrarrazões.

V. DO RELATÓRIO:

Aos 04 (quatro) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00min, na sala de licitações da Gerência de Compras deste Município, situada na Praça Joaquim Correia, nº 55, centro, reuniu-se o pregoeiro da licitação e equipe de apoio, nomeados pelo Decreto Municipal nº 17.563, de 13 de janeiro de 2017 e 18.815 de 16 de agosto de 2018, para apreciar o recurso administrativo interposto pela pessoa jurídica EM ENGENHARIA LOGISTICA TRANSPORTE LTDA, passando doravante a ser chamada pelo epíteto EM E/OU RECORRENTE, onde pelo qual, a mesma alega haver sido prejudicada pela habilitação na licitação das pessoas jurídicas VIANNA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS COMBINADOS EIRELI, doravante chamada pelo epíteto VIANNA E/OU RECORRIDA e da pessoa jurídica EVANDRO OLIVEIRA SILVA doravante chamada pelo epíteto EVANDRO E/OU RECORRIDA.

**VI. DA ANÁLISE DO RECURSO TEMPESTIVO:**

Conforme a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.".

VI.I. DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO NA HABILITAÇÃO DA VIANA POR NÃO APRESENTAR A ULTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL:

- O arquivamento datado em 26/03/2019 trata-se de consolidação, **"26/03/2019 CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO 97844648 ALTERAÇÃO"**, estando de acordo ao edital.
- Em momento posterior está apresentado no portal da junta comercial - JUCEB, o arquivamento datado de 20/07/2020 relacionado ao requerimento de reenquadramento de ME: **"arquivamento número 97980852 REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE"**, onde pelo qual, comprehende de um formulário preenchido pela empresa postulante em razão de uma solicitação para o seu enquadramento adstrito à JUCEB.

Observamos que a RECORRENTE trás questão totalmente desarrazoado para a licitação, onde **o registro apresentado de número 97980852** da pessoa jurídica VIANNA junto à JUCEB, **não se caracteriza como alteração contratual que é exigida na licitação, mas sim, como condição de enquadramento do regime jurídico de ME/EPP da RECORRIDA.**

Onde, a condição já se encontra devidamente registrada no processo licitatório por meio da DECLARAÇÃO DE ME EEP preenchida e assinada, entregue junto aos documentos de habilitação da pessoa jurídica VIANA, conforme o "ANEXO V - DECLARAÇÃO DE ME E EPP". Não merecendo prosperar as alegações quanto a este Item.

VI.II. DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO NA HABILITAÇÃO POR NÃO APRESENTAR O CNAE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA NO SEU ALVARÁ:

Para a habilitação de uma pessoa jurídica na licitação, deve-se levar em consideração toda a documentação apresentada, a caso em tela entendemos que a VIANNA, ao demonstrar em seu contrato social possuir classificado o CNAE FISCAL 3600-6/02 - distribuição de água por caminhões, bem como em seu CARTÃO CNPJ, "36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões" já se caracteriza condição suficiente para demonstrar que a pessoa jurídica tem autoridade para execução de tal objeto, não se substancializando a desatualização em seu alvará como condição para desclassificação. É certo que esse cadastro deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro, haja vista, a solicitação para apresentação de tais condições são para avaliar se o participante está autorizado mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br



5

compromisso legalmente assumido a executar a atividade a ser contratado, fato superado com a apresentação do objeto em seu Contrato Social.

Vejamos jurisprudência quanto a esta condição:

Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

"O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada", explica.

De acordo com Jacoby Fernandes, caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.

"Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, não haveria motivos para impedir a participação da empresa, como acabou por ocorrer", ressalta o advogado, que é ex-conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Fonte: <https://www.n3w5.com.br/politica/2016/02/cnae-incompleta-nao-motivo-exclusao-licitacao-affirma-tcu>

Ainda nesse alinhamento, passamos a avaliar a capacidade de execução, visto que a condição legal está superada, verificamos os atestados de capacidade técnica apresentados pela RECORRIDA, que demonstrou haver realizado atividades atinentes ao objeto licitado e, conforme análise técnica da Unidade Requisitante atende ao item a ser avençado. Superado também o Item quanto a capacidade de execução, evidenciando os fatos em que a habilitação da VIANA está em alinhamento aos ditames legais e as jurisprudências firmadas em relação aos argumentos apresentados pela RECORRENTE, não havendo de se falar em desclassificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br



VI.III. DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO NA HABILITAÇÃO DA PESSOA JURÍDA EVANDRO POR NÃO APRESENTAR TODAS AS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS:

A certidão apresentada na peça recursal da RECORRENTE trata-se de arquivamento de ato administrativo conforme descrito no próprio portal da Junta Comercial:

16/05/2016	OUTROS	160087007	MEDIDA ADMINISTRATIVA
------------	--------	-----------	-----------------------

Sendo ato administrativo, não é alvo de apresentação na licitação até a sua efetivação no Contrato Social, se for o caso da razão do ato. Os itens requeridos nos Contratos são claros na solicitação constante do Edital, **“9.8.7. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;”**. Portanto o documento indicado como a única ausência no Contrato da pessoa jurídica EVANDRO, por não se tratar de alteração, corrobora com a decisão do pregoeiro no entendimento em que o Contrato Social apresentado pela RECORRIDA não está havendo nada a faltar. Não devendo prosperar as alegações quanto a este item.

VI.IV. DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO NA HABILITAÇÃO DA PESSOA JURÍDA EVANDRO POR NÃO APRESENTAR DECLARAÇÃO DEVIDAMENTE PREENCHIDA:

Os documentos retirados por meio de downloads na plataforma do licitações-e em razão de disputa e arremate em processos licitatórios são individuais para cada licitante, podendo afirmar que todas são da mesma empresa e para a mesma licitação em razão de estarem agrupados e haverem sido inseridos pelo mesmo licitante.

Portanto entendemos que a declaração da EVANDRO assinada e juntada aos demais documentos é indicativo suficiente para se tratar do Pregão Eletrônico SRP 018/2021, inclusive tendo a mesma preenchido o campo a seguir como demonstrado, com um quadro na parte superior de sua declaração referendando ao pregão supracitado.

**EVANDRO OLIVEIRA SILVA
CNPJ nº. 19.647.485/0001-38**

ANEXO IV – DECLARAÇÕES HABILITAÇÃO

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico SRP	Número: 018/2021
---	---------------------

O Empresário Individual EVANDRO OLIVEIRA SILVA, CNPJ nº. 19.647.485/0001-38 sediada Lga do Justino – Povoado, nº 560, Zona Rural, CEP 45.115-000 em Vitória da Conquista - BA, neste ato representada legalmente por Evandro Oliveira Silva, brasileiro, solteiro, empresário e motorista, inscrito no cadastro de Pessoa Física – CPF nº 828.465.885-20, e portador da



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

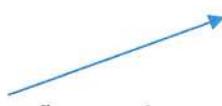
Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br



7

Modalidade de licitação PREGÃO ELETRÔNICO	Número 018/2021
---	---------------------------



Vale salientar que o quadro não consta no modelo do Edital, evidenciando sem qualquer sombra de dúvida que a declaração foi realizada para esta licitação.

A desclassificação da licitante em face de um mero erro formal por não preencher um campo de uma declaração inserida junto aos documentos de habilitação do referido pregão, onde mesma além da evidência de estar agrupada nos documentos, também consta de quadro indicativo da licitação, seria desarrazoada e desproporcional aos princípios que regem os processos licitatórios.

Vale salientar que o Item 4.8. já indica que a simples participação implica em concordância com as condições estabelecidas no Edital.

"4.8. A participação neste certame importa ao proponente a irrestrita e irretratável aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos, e ainda, na aceitação de que deverá fornecer o objeto desta licitação, conforme as condições fixadas contratualmente."

No caso específico da presente licitação, repita-se, não houve ofensa ao Edital, que, inclusive prevê soluções para esse tipo de erro visando manter a melhor proposta e contratar com a licitante que ofertar o menor preço.

O mestre Marçal Justen Filho, em comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, fls. 455, nos ensina o seguinte:

"A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível". Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc, pode variar caso a caso. Porém, isso incorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios basilares da coisa pública".

Diz ainda, o ilustre mestre Marçal às fls. 471 da mesma obra supracitada:

"Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público".

Devendo não prosperar as alegações tão desacertadas da RECORRENTE também a este item.



VII. CONCLUSÃO:

É indubitável que não habita razão nos argumentos da RECORRENTE, está claro que o EDITAL foi respeitado, os desatendimentos aludidos pela pessoa jurídica EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA inscrita no CNPJ sob número 16.542.406/0001-36 e descritos em sua peça recursal sem defesa de causa concreta se mostraram superados pela legislação e por jurisprudência de órgãos de controle superiores, também se mostraram desproporcional aos princípios que regem as licitações.

O procedimento formal combinado com o princípio da legalidade, basilar de todas as licitações públicas, tem o intuído de dar segurança jurídica aos administrados. No entanto, por vezes, tais princípios são muito enfatizados e exagerados, sendo encarados como uma internalização das regras e apego aos regulamentos, o que assim resulta num excesso de formalismo e de rigidez no processo licitatório, levando a consequências imprevistas que conduzem às ineficiências e às imperfeições licitatórias.

O agente público deve sempre procurar que o processo atinja a sua finalidade essencial, que é de assegurar a observância aos princípios constitucionais e licitatórios combinando com a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim como o próprio Meirelles² afirma, a formalidade é exigida, porém não se confunde com o formalismo inútil e desnecessário, pelo contrário, o que se pretende é assegurar a lisura e a transparência do procedimento mediante a prática de atos coordenados e previamente definidos em lei, jamais tumultuar o processo com extravagâncias. Assim não há que se falar em inabilitação por mera imperfeição formal.

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes." (2001, p. 257).

De tal sorte, o formalismo excessivo pode inclusive inibir o desempenho dos direitos fundamentais do jurisdicionado. Então, para afastar as consequências nefastas do formalismo excessivo, pernicioso ou negativo, mostra-se necessário que o administrador público, operador prático do direito, muna-se de ferramentas que impeça tal desvio de perspectiva.

Nessa senda, o Pregoeiro, com base nos argumentos acima expostos firma convencimento no sentido que não houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio regente do processo administrativo e pelo exposto verifica-se que o descontentamento da Recorrente não merece prosperar. Logo, não assiste razão à Recorrente em suas alegações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br



VIII. DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditados da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 10.024/2019, Decreto Municipal 20.191/2020 e Decreto Municipal 17.563/2017 e 18.815/2018, nos termos do edital e de todos os atos até então praticados por este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e imparcialidade resolve: CONHECENDO o Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica **EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob número **16.542.406/0001-36** e sugerindo o NÃO PROVIMENTO em razão de não trazer argumentos suficientes a poder causar alteração na licitação, onde **JULGO IMPROCEDENTE**. Mantendo a decisão de **declarada vencedora dos 01 (um), 02 (dois) e 03 (três) a pessoa jurídica EVANDRO OLIVEIRA SILVA**, inscrita no CNPJ sob número 19.647.485/0001-38 e dos lotes **04 (quatro), 05 (cinco) e 06 (seis) declarada vencedora a pessoa jurídica VIANA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS COMBINADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob número 10.754.716/0001-38 do Pregão Eletrônico SRP 018/2021, por estarem em conformidade ao Edital e em condições de continuidade na licitação, conforme demonstrado na análise da peça recursal. Assim submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Senhoria, Kairan Rocha Figueiredo, Secretário Municipal de Administração.

Vitória da Conquista, 07 de maio de 2021.


Manoel Messias Bispo da Silva
 Pregoeiro

IX. DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO, HOMOLOGO e RATIFICO o julgamento proferido pelo Pregoeiro nos autos do processo do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2021, em face do Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica **EM ENGENHARIA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA**. Determino que os autos retornem à Gerência de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração, 07 de maio de 2021.


Kairan Rocha Figueiredo
 Secretário Municipal de Administração